



**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO: Nº 2012.3.008796-3**

**SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**

**ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO E OUTROS**

**APELADO: CARMELINO BENSABATH**

**APELADO: JOSÉ RIBAMAR CABRAL NETO**

**APELADO; JOCELINO FRANCO ROCHA**

**RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO**

**EMENTA:**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DO REGULAR RECOLHIMENTO, ART.257 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NOS TERMOS DO § 1º DO ART.267, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA, DECISÃO UNÂNIME. 1- 1-Em se tratando de hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, por negligência das partes, a intimação pessoal é obrigatória, conforme se observa na redação do art.267, II, III e § 1º, do CPC. No entanto, a obrigatoriedade do preparo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consta expressamente no art. 257 do CPC, inexistindo qualquer referência acerca da necessidade de intimação da parte. A conclusão é que o cancelamento independe de qualquer intimação. No caso, o despacho ordinatório aconteceu em 01SET2009, publicado em 04SET09, e somente foi certificado o seu descumprimento em 02MAR2010, e não há notícia do pagamento das custas no prazo legal, impondo-se, por consequência, o cancelamento da distribuição do incidente.

2- Manutenção integral da sentença vergastada. Recurso Conhecido e Desprovido.

**ACÓRDÃO**

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao apelo para, manter a sentença de 1º grau, em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura .

Belém(PA), 16 de maio de 2016 .

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

**ACÓRDÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO: Nº 2012.3.008796-3**

**SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**

**ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO E OUTROS**

**APELADO: CARMELINO BENSABATH**

**APELADO: JOSÉ RIBAMAR CABRAL NETO**

**APELADO; JOCELINO FRANCO ROCHA**



RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO COUTINHO

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Versos autos sobre APELAÇÃO CIVEL, interposta pelo Banco do Estado do Pará S/A, nos autos da Ação de Execução, (proc. 1995.1.000256-6) em desfavor de José de Ribamar Cabral Neto, Carmelino Bensabath e Jocelino Franco Rocha, face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, de extinção do feito, por ausência de recolhimento das custas, ao fundamento de que a decisão é nula de pleno direito por contrariar o § 1º e os incisos II e III do art.267, CPC,

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença combatida, ordenando o prosseguimento da ação até a satisfação dos créditos do apelante. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.158).

Os apelados deixaram de oferecer contrarrazões, conforme certificado à (fl 158).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

**É O RELATÓRIO**

**V O T O**

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**1- DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, conheço e passo a apreciar-lo.

**2-DO MÉRITO RECURSAL:**

É firme o posicionamento desta Câmara, no sentido de que o cancelamento da distribuição por ausência de preparo independe de intimação da parte, como in casu.

Em se tratando de hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, por negligência das partes, a intimação pessoal é obrigatória conforme se observa na redação do art.267, II, III e § 1º, do CPC.

No entanto, a obrigatoriedade do preparo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consta expressamente no art.257 do CPC, inexistindo qualquer referência acerca da necessidade de intimação da parte:

Art. 257- Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

À conclusão é que o cancelamento independe de qualquer intimação.

Inclusive é esse o entendimento da Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - O recolhimento das custas reativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art.257 do CPC. Precedentes. II – Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III – Agravo regimental não provido.**

(AgRg nos EDcI no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)



RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: JACÓ ZYLBERSZTE JN  
ADVOGADO: RICARDO RAPOPORT RECORRIDO: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO:  
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE 30 DIAS.  
AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.  
– A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição,  
independentemente de intimação pessoal, nos termos do art.257 do CPC. – Recurso especial provido.  
Brasília (DF), 26 de maio de 2011. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY  
ANDRIGHI, 01/06/2011)

De igual entendimento tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in  
verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.  
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS  
CUSTA. PRAZO DE 30 DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. O posicionamento  
desta Câmara é no sentido de que o cancelamento da distribuição por ausência de preparo  
independe de intimação da parte, inclusive no caso de impugnação ao cumprimento de  
sentença. Em se tratando de hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, por  
negligência das partes, a intimação pessoal é obrigatória conforme se observa na redação do  
art. 267, II, III e § 1º, do CPC. No entanto, a obrigatoriedade do preparo no prazo de trinta  
dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consta expressamente no art.257 do CPC,  
inexistindo qualquer referência acerca da necessidade de intimação da parte. A conclusão é  
que o cancelamento independe de qualquer intimação. Precedentes do STJ. AGRAVO  
PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 700049343783, Vigésima Quarta Câmara Cível.  
Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/07/2012)

Desta forma, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da ordem  
judicial, bastando, para tanto, a sua intimação na pessoa do advogado, por meio de  
publicação no Diário de Justiça. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é  
nesse mesmo sentido, consignando que a hipótese dos autos, distingue-se daquela prevista  
no art.267, § 1º do CPC, diferente do que pretende o apelante.

Portanto, a questão como posta, dissipa quaisquer dúvidas, considerando a posição uníssona  
dos pretórios, tanto do STF e dos Tribunais Estaduais a cerca da questão.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do Recurso de Apelação,  
mantendo inalterada a sentença a quo, tal como lançada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016 .

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora